

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO E ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DESIGNADO PARA CONDUÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 08/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01009725/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023 - o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ –CREA-PI.

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA. (“iFood Benefícios”), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Avenida dos Autonomistas, nº 1.496, Bloco B, 3º andar, CEP 06020-902, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.157.312/0001-62, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, nos termos do **EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 08/2023** (“Edital”), apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelas razões a seguir expostas.

I. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de um **Licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA e de MENOR VALOR GLOBAL** promovido pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ –CREA-PI**, destinada à *“Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de Vale – Alimentação, na forma de Cartão Eletrônico magnético com chip de segurança, contemplando carga e recarga mensal de valor de face, na modalidade online, visando à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (hipermercados, supermercados de porte estadual e/ou regional, além de estabelecimentos como: armazém, mercearia, minimercado, açougue, peixaria, hortifrutigranjeiros, atacarejos e comércio de laticínios e/ou frios), nas localidades em que existam ou venham a existir unidades de trabalho do CREA-PI (inspetoria), na forma definida na legislação da Secretaria de Trabalho – Ministério da Economia que regulamenta o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

Em Análise ao instrumento convocatório, é possível concluir que em seu item **6.10**, o Edital veda a participação de empresas sob o arranjo de pagamento aberto.

“ 6.10. Não será permitida a subcontratação dos serviços descritos no Termo de Referência, sob arranjo de pagamento aberto, tendo em vista o PAT e a vedação à subcontratação, fica consignada a proibição à rede aberta, por força da MP 1.173/23, em função do início de vigência apenas a partir de 01/05/2024.”

II. DA IMPOSIÇÃO DE REGRAS QUANTO À REDE CREDENCIADA EM OFENSA À LEGISLAÇÃO

Ao observar a regra estabelecida no edital, além de observar uma impropriedade técnica, quando aplicação da Lei , não se observou nenhuma fundamentação legal utilizada pela CREA PI para diminuir sensivelmente a ampla participação, pelo contrário observou-se apenas que fundamentaram em exclusividade, termo utilizado vagamente sem qualquer explicação do que se entende por exclusividade.

Acredita-se que a CREA PI tenha recebido material e até orientação errônea quanto ao funcionamento dos meios de pagamento aberto e fechado, e, por tal motivo, esteja maculando seu processo, trazendo proibição **NÃO decorrente de lei**, que causará diminuição da competitividade, e, conseqüentemente ilegal.

Sabe-se que o PAT é uma política pública gerida pela União, voltada ao aprimoramento da saúde nutricional dos trabalhadores. O programa é viabilizado por meio de um benefício fiscal em que as empresas aderentes assumem o compromisso de fornecer determinados benefícios aos seus trabalhadores, recebendo, em contrapartida, o direito de deduzir da base de cálculo do imposto de renda o montante equivalente ao dobro das despesas comprovadamente realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

Neste sentido, para que as empresas possam auferir o benefício fiscal, há a obrigatoriedade de seguirem suas regulamentações, em especialmente as regras estabelecidas no Decreto nº 10.854/2021 e Lei 14.442/22, sob pena de serem penalizadas e descredenciadas (tanto a facilitadora como a beneficiária).

Dentre as regras que regulamentam a concessão do benefício, podemos citar o artigo 177 do Decreto nº 10.854/2021, que impõe obrigações às empresas que atuam apenas com o arranjo de pagamento fechado, à promoverem a interoperabilidade entre o sistema de pagamento aberto e fechado. Vejamos:

“Art. 177. As empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios **organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente**, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.”

Da mesma forma, há a mesma previsão da Lei nº14.442/22:

“Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as **empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente**, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

II - a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;

III - (VETADO).”

Ao analisar a legislação, observa-se que não há nenhum artigo que vede a operação por meio de arranjo aberto, pelo contrário, atribui-se em bem verdade, uma obrigação as empresas que possuem o sistema de arranjo fechado a promover a interoperabilidade, ou seja, a passarem a atuar com o sistema aberto.

Assim, a proibição prevista no instrumento convocatório é ilegal, e não observa os melhores princípios do Direito Administrativo, pois restringe a competitividade e vai de encontro com a legislação.

Como dito, de acordo com a legislação, a obrigação é imposta às empresas que operam com sistema de pagamento por meio de arranjo fechado a promover a interoperabilidade com o sistema de pagamento por meio de arranjo aberto, em maio de 2024.

Se assim não fosse, o Ministério do Trabalho não concederia às empresas que atuam por meio do sistema de arranjo de pagamento aberto o cadastro como facilitadora do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, como é o caso do iFood Benefícios, e, tantas outras mais.

Ainda, é importante ressaltar que atualmente, o sistema de arranjo aberto de pagamentos **possui tecnologia superior ao atuais sistemas tradicionais que permite fiscalização da rede tal como os ditos arranjos fechados.** Expliquemos melhor:

III. FUNCIONAMENTO DO ARRANJO DE PAGAMENTO ABERTO

Quando se foi levado o conceito de “arranjo de pagamento aberto” à CREA PI, passou-se a visão de que a rede aberta pressupõe a utilização irrestrita e sem limites, em qualquer estabelecimento vinculado à bandeira emissora (seja ela própria ou não), o que não é o caso do iFood Benefícios.

O iFood Benefícios possui sistema tecnológico capaz de restringir a utilização dos saldos de cartões refeição e alimentação somente a estabelecimentos com essas características conforme demonstrado a seguir – em total observância às regras do PAT.

O iFood Benefícios tem ciência da notória preocupação desta respeitosa Instituição para com o cumprimento das regras instituídas pelo Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, situação a qual também traz preocupação ao iFood Benefícios, que cadastrada no Programa desde 2019, fornece seus benefícios para diversos entes públicos e privados, respeitando a legislação, inclusive órgãos de Minas Gerais, como é o caso da Empresa Mineira de Comunicação-EMC, FUNDECC - Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural, Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 4ª Região – CRECI MG, tendo participado de tantos outros processos licitatório no estado, dentre os quais podemos citar a Companhia Energética de Minas Gerais S.A. - CEMIG.

Importante fazer a distinção técnica entre rede aberta e arranjo de pagamento aberto, este segundo previsto na legislação a qual fundamenta a contratação da CREA PI. A exemplo, às demais empresas atuantes no segmento, transacionam seus cartões por meio de diversas empresas de rede aberta, como exemplificado abaixo:

A empresa Stone transaciona Alelo, Ticket, Sodexo e VR, bastando, simples conferência no link a seguir extraído do site oficial da marca:

https://www.stone.com.br/maquina-decartao/?utm_source=google&utm_medium=search&utm_campaign=ac_gsn_brand_ID_6458670873&utm_content=stonepagamentos&pht=79131666973782777&gclid=Cj0KCQiAq5meBhCyARIsAJrtdr4YsgI46a36DWc0QcfBDwmCtimqzr8dD6vVn2LZmtKL3VZc3EiaDmEaAgLYEALw_wcB

Da mesma forma observamos as seguintes redes abertas que transacionam com os documentos de legitimação da Alelo, Ticket, Sodexo e VR, confira-se nos links a seguir, todos extraídos dos sites das marcas:

GETNET

<https://site.getnet.com.br/bem-vindos/habilite-mais-bandeiras/>

PagSeguro (Moderninha)

<https://pagseguro.uol.com.br/para-seu-negocio/voucher#rmcl>

CIELO

<https://www.cielo.com.br/cartoes-aceitos/>

REDE

https://quero.userede.com.br/?utm_source=google&utm_medium=social&utm_campaign=rvmidia_paga-maquinhinha_cartao-conversao-search&utm_content=google-1st_2nd_3rd-cpcall_devices-mar_aberto-mar_aberto-paid_search-responsivorv9638242699&utmrv=utm_sou-google-utm_med-paidsearch-utm_camp-18249395987-s_agid-143727255031-s_aid-619927622080-s_tgtid-kwd-296524209551&dclid=&gclid=Cj0KCQiAq5meBhCyARIsAJrtldr40O1dfIUjJsTUCl6x9nRYH8p_q9bcAdFr_kzm_YBCP_jtv5dqmjREaAvkLEALw_wcB

Portanto, em linhas gerais, não há diferença entre os cartões oferecidos pelo iFood e suas demais concorrentes credenciadas, exceto pelo fato de que o iFood Benefícios possui tecnologia demasiadamente mais avançada para controle do cumprimento do Programa da Alimentação do Trabalhador, por meio do MCC, como já esclarecido anteriormente.

O iFood Benefícios NÃO possui rede aberta como proíbe o edital, pois, não se permite a modificação do saldo para outra modalidade de benefício não regulamentado pelo Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, como por exemplo, mobilidade, cultura, premiação, home office, dentre outros. O usuário do cartão poderá utilizar seu benefício exclusivamente na rede de aceitação em acordo com o PAT, não podendo optar em utilizá-lo indistintamente em qualquer estabelecimento, como é o caso da rede aberta.

Cumpra esclarecer que essa não é a primeira vez que o iFood Benefícios é questionado sobre esse tema, baseando-se em suposto descumprimento das normas do PAT. Na realidade, a prática tem virado comum, especialmente entre as empresas que atuam

tradicionalmente há anos no setor, como tentativa de “barrar” ao que elas entendem ser uma suposta entrante no mercado. No entanto, como demonstraremos mais adiante, felizmente, as investidas de inabilitação têm se mostrado frustradas.

Em diversas oportunidades a regularidade de atuação do iFood Benefícios foi reconhecida, conforme podemos depreender das decisões exaradas nos processos licitatórios os quais planilhamos abaixo, e, não poderia ser diferente, considerando que o iFood Benefícios cumpriu todos os termos dos editais. Colacionamos abaixo algumas decisões:

Órgão	UF	Licitação	Data do Edital	Recursos e impugnações sobre arranjo de pagamento
Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 4ª Região – CRECI MG.	MG	Pregão Eletrônico 020/2022	nº 05.08.2022 - Data da sessão pública.	Negado recurso da Ticket contra habilitação IFood Benefícios.
Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG.	MG	Credenciamento 500-F16425	nº 02.04.2022 - Data da sessão pública.	Negados ambos os recursos de VR e Ticket contra habilitação do IFood Benefícios.
Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região - CREFITO4.	MG	Pregão Eletrônico 007/2022	no 23.06.2022- Data da sessão pública	Negado recurso da Sodexo contra habilitação do IFood Benefícios.

Federação das Indústrias do Estado do Acre – FIEAC.	AC	Pregão Eletrônico Nº 01/2022	11/05/2022- Data da sessão pública	Negado recurso da Sodexo contra habilitação do IFood Benefícios.
Empresa Mineira de Comunicação-EMC.	MG	Pregão Eletrônico - Processo de compras nº 3151005 000023/2022.	01/08/2022 - Data da sessão pública	Negado recurso da Sodexo contra habilitação do IFood Benefícios.
URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.	PR	PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO - PROTOCOLO SUP: 01-158555-2022	08/11/2022 – Data da sessão pública	Negado recurso da Sodexo e VR contra habilitação do IFood Benefícios.
COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGAS	PR	EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 043/2022	16/12/2022 - Data da sessão pública	Recurso e diligência da Sodexo contra a habilitação do IFood Benefícios - negados.
SEBRAE PE	PE	CREDENCIAMENTO Nº001/SEBRAE-PE/2022	11/11/2022 - Data do credenciamento	Recurso e diligência da Sodexo contra a habilitação do IFood Benefícios - negados.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não existe, nem nunca existiu, nenhuma vedação para que os serviços prestados pelas empresas facilitadoras do PAT sejam operacionalizados por meio de regime de pagamento aberto. Dessa forma, não há, portanto, como se falar em ilegalidade diante da ausência de lei que vedasse tal comportamento.

Repisando, o Decreto nº 10.854/2021, que instituiu as novas normas do PAT, previu de forma expressa a possibilidade de que o arranjo de pagamento do PAT fosse realizado por

meio de arranjo de pagamento aberto ou fechado (art. 174, § 1º, do Decreto nº 10.854/2021), estipulando às empresas que funcionam sobre o arranjo de pagamento fechado a obrigação, que vigoraria apenas após 18 (dezoito) meses da promulgação do Decreto, de garantirem a interoperabilidade de seus sistema fechado de pagamentos com os sistemas de pagamento aberto, em benefício do usuário final dos cartões de benefício (art. 177 do Decreto nº 10.854/2021).

Trata-se, portanto, de duas disposições distintas: (a) uma que apenas prevê a possibilidade de que o arranjo seja realizado de forma aberto ou fechado; e (b) outra que previu uma obrigação, às empresas que atuam por meio do regime de pagamentos fechado, de garantir a interoperabilidade entre os sistemas.

Com relação à primeira disposição, que previu que o regime de pagamento poderia ser aberto ou fechado, uma vez que inexistia vedação legal anterior para operacionalização das empresas por meio do regime de pagamento aberto, não há como considerar que a norma introduziu uma autorização, mas tão somente trouxe de forma expressa uma possibilidade que já não era anteriormente vedada e, portanto, era permitida, uma vez que à iniciativa privada, ao contrário do que ocorre com a Administração Pública, é permitido atuar livremente pela forma não vedada em lei.

Já com relação à segunda disposição, que traz uma obrigação às empresas que atuam por meio do regime de pagamento fechado de garantir a interoperabilidade entre os sistemas, temos uma inovação jurídica que criou uma obrigação às empresas que atuam no setor por meio do regime de pagamentos fechados. Tratando-se de uma nova obrigação criada pela nova norma, justifica-se o estabelecimento de um período adaptativo até que tal obrigação possa ser exigida das empresas que atuam no setor.

O instituto da *vacatio legis* existe para que haja prazo de assimilação do conteúdo de uma nova lei, para adaptação das eventuais novas obrigações que sejam atribuídas pelas alterações legislativas. Contudo, se o conteúdo da nova lei não cria novas obrigações, mas tão somente estabelece a possibilidade de adoção, pelo ente privado, de forma de prestação

de serviço que não era vedada pela norma anterior, não há necessidade de que se observe o prazo de encerramento da vacatio legis para se atuar de forma que não é vedada em lei.

Tal situação, pode ser amplamente observada quando nos deparamos com o credenciamento do IFood junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador (desde 2019), visto que das explicações acima, percebe-se, nitidamente, três situações: (1) o arranjo de pagamento aberto não é e nunca foi proibido; (2) o prazo estipulado pelo Decreto nº 10.854/2021 é para a promoção de interoperabilidade entre os sistemas (aberto e fechado); (3) a rede aberta não se confunde com o arranjo de pagamento aberto.

Novamente, entende-se a preocupação da CREA PI em promover a contratação de licitante que encontra-se alinhada com toda a legislação e regras estabelecidas pelo Programa de Alimentação do Trabalhador, e, acredita que a forma de atuação do IFood, por meio de rede determinada e com utilização específica, tenha ficado clara com as explanações acima, sendo que certo que a condução do certame, obedecerá a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, assim como a ampla competitividade.

Diante todo o exposto, reafirmamos que cumprimos o objeto da presente licitação, de acordo com as normas do Programa de alimentação do trabalhador - PAT, Decreto 10.854 de 10 de novembro de 2011 e Lei 14.442 de 02 de Setembro de 2022, proporcionando a melhor experiência aos funcionários da CREA PI.

IV. QUANTO AO PRAZO DE PAGAMENTO

O modelo negocial largamente utilizado entre as Empresas Prestadoras de Serviço e as Empresas Beneficiárias durante os mais de 40 anos de vigência do PAT, foi pautado em um fator combinado de oferta de prazo de pagamento (1) e taxa de administração negativa (2).

A utilização em larga escala deste modelo, financeiramente não se sustenta entre as empresas Prestadoras de Serviços de Alimentação Coletiva (atualmente denominadas

facilitadoras), visto que nenhuma empresa se mantém ofertando descontos e longos prazos de pagamento para as beneficiárias (no caso a CREA PI), não recebendo qualquer valor pela prestação de seus serviços.

No entanto, tal sistemática só tornou-se possível pois a receita das empresas Prestadoras de Serviços de Alimentação Coletiva advém, em boa parte, do valor que é cobrado dos estabelecimentos credenciados mensalmente a título de taxa.

Em outras palavras, o estabelecimento se credenciava à Operadora, que lhe cobrava uma taxa sobre suas vendas e lhe impunha um prazo de reembolso para receber os valores gastos pelo trabalhador com o cartão da Operadora.

Por sua vez, e considerando a lógica do mercado, a imposição de altas taxas de administração aos estabelecimentos credenciados, os levam a repassar tais custos nos produtos ofertados, aumentando o preço das refeições prontas e/ou do gênero alimentício, cujo preço é pago pelo usuário.

Não se pode negar, que na composição das cobranças dos estabelecimentos credenciados estão contempladas as taxas negativas ofertadas aos seus clientes, sejam eles públicos ou privados.

Ainda, considerando que o objeto licitado é um programa social, é importante frisar que sob a ótica do trabalhador, a disponibilização dos créditos nos cartões sempre ocorreu de forma antecipada, ou seja, os créditos sempre foram disponibilizados nos cartões aos usuários de forma antecipada ao mês de referência, não havendo qualquer inovação legal trazida pela nova legislação.

Repisando, não há inovação legal quanto ao caráter pré-pago do benefício a ser disponibilizado ao usuário, e, tal situação não poderia ser diferente, exatamente, como dito, pelo caráter social empregado ao Programa de Alimentação do Trabalhador; de sorte que as negociações quanto ao prazo de pagamento e taxa negativa sempre ocorreram no âmbito da empresa beneficiária e empresa operadora (atual facilitadora).

Assim, considerando modernização das relações sociais, a vinda de novos *players* no mercado, e o latente prejuízo do trabalhador com o modelo de negócio operado entre as empresas prestadoras de serviço; levaram o Governo a criar um arcabouço legislativo com o fito de aprimorar as regras existentes às mudanças tecnológicas e sociais, assim como estancar os prejuízos que o modelo de negócio instituído trazia aos trabalhadores; voltando assim, a tutelar o bem protegido pelo PAT e estimulando a ampla concorrência.

Dados setoriais divulgados pelo Ministério do Trabalho (pat.mte.gov.br/relatorios2008/RelPrestadoraTrabalhadores.asp) demonstram que apenas três empresas “tradicionais” concentram cerca de 77% (setenta e sete por cento) do mercado atualmente no âmbito da concessão nos moldes do Programa de Alimentação do Trabalhador (“PAT”), a abertura de mercado e a regulação das regras foi necessária, considerando o oligopólio instituído.

Sente sentido, considerando o escopo de atuação negocial deste segmento e seu inerente prejuízo à ampla concorrência e ao trabalhador, desvirtuando o intento inicial do legislador, o Governo editou Medida Provisória sobre o tema, tornando-se então ao que temos vigente hoje: a Lei nº 14.442/22 e o Decreto nº10.854/21.

É importante ressaltar que desde a publicação da nova normatização do Programa de Alimentação do Trabalhador, as empresas facilitadoras estão operando no mercado nos moldes estabelecidos pela legislação (Decreto e Lei), ou seja: com o pré-pagamento.

V. DAS VEDAÇÕES EXPRESSAS PREVISTAS NO TEXTO LEGAL

Após o breve contexto histórico trazido supra, passa-se a demonstrar as razões pelas quais não há espaço no texto legal que regulamenta a temática para qualquer tipo de semântica que vise desvirtuar a mens legis das recentes alterações legislativas.

Analizando a Lei nº 14.442/22 e o Decreto nº 10.854/21, observamos que a vedação legal encontra-se inserida no âmbito das tratativas comerciais entre **beneficiária e facilitadora**, sendo incluído no mesmo artigo não só a impossibilidade da imposição de deságio (taxa negativa) assim como vedando prazos de repasse e pagamento que **descaracterizem a natureza pré paga** do benefício. Vejamos:

Previsão da Lei 14.442/22:

“Art. 3º **O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação** de que trata o art. 2º desta Lei, **não poderá** exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - **prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores** a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.” (grifamos)

Previsão do Decreto nº 10.854/21:

“Art. 175. **As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão** exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, **prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga** dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.” (grifamos)

A proibição de taxa negativa está inserida no mesmo artigo que a vedação do prazo de pagamento póstumo, assim, em uma análise semântica dos artigos, não há dúvidas de que a intenção do legislador é regular a forma das tratativas comerciais entre a empresa facilitadora e a empresa beneficiária, sabendo que em mais de 40 anos da existência do PAT, **o crédito sempre foi disponibilizado ao trabalhador de maneira antecipada pela facilitadora**, existindo negociação comercial apenas quanto ao prazo de

pagamento dos valores correspondentes ao repasse dos créditos abatido ou acrescido da taxa de administração.

Notadamente, o legislador ao promulgar referida mudança teve o intuito de evitar que as negociações comerciais entre beneficiário e facilitadora prejudiquem o usuário final (trabalhador), parte vulnerável da relação jurídica de trabalho, considerando-se que alteração legislativa deu-se em função da observância da evolução das relações comerciais no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador.

Inclusive, esta proteção e mudança de atuação das empresas fica evidente quando analisamos a exposição de motivos que embasam a legislação, o que somente reforça a total impossibilidade de serem atribuídas semânticas diversas ao texto legal.

Assim, ao analisarmos os motivos trazidos com a promulgação da legislação, vê-se que a intenção do legislador em proteger o trabalhador suprimindo prática que fomenta tal prejuízo **amolda-se às novas tecnologias do mercado, assim como a do segmento se tornam latentes**. Vejamos os trechos da EM nº 00005/2022 MTP, de 18 de Março de 2022 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Exm/Exm-Mpv-1108-22.pdf):

“13. O Programa de Alimentação do Trabalhador é uma política pública com 45 anos de existência. Ela foi formulada pelos Ministros do Trabalho, da Fazenda e da Saúde em 1976 com o objetivo de melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores, principalmente das indústrias, como forma de impulsionar a produtividade e de tornar o Brasil mais competitivo no cenário internacional.

14. Inicialmente, se concebeu a política pública para incentivar as empresas, tributadas pelo lucro real, a implantarem serviços de alimentação para seus trabalhadores, oferecendo refeições com níveis nutricionais adequados. O incentivo foi feito por meio da dedução do dobro das despesas realizadas com a alimentação do trabalhador do lucro tributável para fins de imposto de renda, conforme o disposto no art. 1º da Lei 6.321, de 1976 e observado o limite legal de dedução.

15. Ao longo dos anos, no entanto, o programa foi sendo regulamentado por meio de normativos infralegais e hoje, além de oferecer alimentação por meio de serviços próprios, as empresas beneficiárias também podem contratar empresas

que forneçam refeições ou cestas de alimentos em seu estabelecimento. Além disso, ainda há a possibilidade de as pessoas jurídicas beneficiárias contratarem empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios, que são organizadas na forma de arranjo de pagamento e emitem moeda eletrônica para viabilizar os pagamentos em estabelecimentos comerciais (restaurantes e supermercados) credenciados no Programa de Alimentação do Trabalhador, popularmente chamados de vale refeição e vale alimentação.

16. Assim, o programa passou a ter um funcionamento relacionado aos sistemas de pagamento, arranjos e instituições de pagamento, hoje bastante impactados com desenvolvimento de tecnologias e inovações normativas, com abertura do mercado para gerar aumento de competitividade e eficiência. As transações comerciais por meio de dispositivos eletrônicos e pagamentos instantâneos tornou possível ao trabalhador realizar aquisições de qualquer natureza, não relacionadas à alimentação, de forma bastante facilitada. No entanto, a dedução de imposto de renda prevista nesta política pública tem a finalidade específica de promover alimentação adequada aos trabalhadores das pessoas jurídicas beneficiárias.

17. E mesmo fora do Programa de Alimentação do Trabalhador, o pagamento do auxílio alimentação, quando não realizado em dinheiro, não constitui salário e não é base de incidência para encargos trabalhistas e previdenciários, conforme estabelece o §2º do artigo 457 a Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, o fornecimento do auxílio alimentação não pode ser utilizado para outros fins.

18. Com isso, tornou-se importante incluir na lei de referência que as despesas realizadas pelos trabalhadores beneficiários, inclusive quando viabilizadas por meio de empresas facilitadoras, devem ser utilizadas exclusivamente para o pagamento de refeições ou gêneros alimentícios.

19. Outra consequência adversa do modelo de arranjos de pagamento no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador é a possibilidade de concessão de taxas negativas ou deságio, pelas empresas emissoras dos vales refeição e alimentação, às pessoas jurídicas beneficiárias que recebem isenção tributária para implementar programas de alimentação a seus trabalhadores. Essa prática deturpa a política pública ao beneficiar duplamente as empresas beneficiárias. Ao conceder taxas negativas às pessoas jurídicas beneficiárias, as empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios equilibram essa “perda” exigindo altas taxas dos estabelecimentos comerciais credenciados, que de fato proveem a alimentação. Os trabalhadores, por sua vez, que deveriam ser os maiores beneficiários da política pública, se viram deslocados para a margem da política, enquanto as pessoas jurídicas beneficiárias ocupam o centro dela, ao ser beneficiado duplamente, com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas.

20. A medida ora proposta visa coibir essa prática, criando a proibição de cobranças de taxas negativas ou deságio tanto no âmbito do PAT quanto na concessão do auxílio alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Para implementação dessa vedação, é previsto um prazo de transição para que não ocorra insegurança jurídica em relação aos contratos vigentes.

21. Adicionalmente, propõe-se o estabelecimento de multa para os casos de execução inadequada do Programa de Alimentação do Trabalhador ou desvirtuamento das finalidades do auxílio alimentação

22. A proposta visa a equiparação na forma de pagamento entre o Programa de Alimentação do Trabalhador e o vale alimentação previsto na CLT para não gerar desequilíbrio entre as duas políticas, que possuem a mesma finalidade e são operacionalizadas de forma similar quando se trata de contratação de empresas que viabilizam arranjos de pagamento (vale refeição e vale alimentação). ...”

Vejamos, ainda, os trechos da EM nº 00014/2023 MTE
(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Exm/Exm-1173-23.pdf):

“...4. Ao longo dos anos, no entanto, o programa foi sendo regulamentado por meio de normativos infralegais e hoje, além de oferecer alimentação por meio de serviços próprios, as empresas beneficiárias também podem contratar empresas que fornecem refeições ou cestas de alimentos em seu estabelecimento. Além disso, há a possibilidade de as pessoas jurídicas beneficiárias contratarem empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios, que são organizadas na forma de arranjo de pagamento e emitem moeda eletrônica para viabilizar os pagamentos em estabelecimentos comerciais (restaurantes e supermercados) credenciados no PAT, popularmente chamados de vale-refeição e vale-alimentação.

5. Assim, o programa passou a ter um funcionamento relacionado aos sistemas de pagamento, arranjos e instituições de pagamento, hoje bastante impactados com desenvolvimento de tecnologias (como transações comerciais por meio de dispositivos eletrônicos e pagamentos instantâneos) e inovações comerciais, com abertura do mercado para gerar aumento de competitividade e eficiência.

6. Diante dos avanços tecnológicos e comerciais relacionadas às operacionalizações dos pagamentos dos programas de alimentação, foi editada a Lei n. 14.442, de 2 de setembro de 2022, que incluiu na Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, o art. 1º-A, que introduziu regras acerca da portabilidade, da interoperabilidade e da

operacionalização do PAT, e impôs ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar o assunto até 1º de maio de 2023...”

Nitidamente, o legislador, entendeu profundamente o segmento e a atuação da empresas “tradicionais”, observando que os trabalhadores, que “deveriam ser os maiores beneficiários da política pública, se viram deslocados para a margem da política”, enquanto as pessoas jurídicas beneficiárias ocupam o centro dela, ao ser beneficiado duplamente, com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas. Situação que não poderia perdurar, motivo pelo qual a legislação de regência foi alterada, sendo incluídas as vedações necessárias.

Portanto, resta claro que o sentido da vedação trazida pelas normas não é apenas de vedar o repasse devido ao trabalhador, mas também do pagamento que é efetuado à empresa facilitadora.

E ficam claras as razões pelas quais as normas referenciadas introduziram essa vedação: a possibilidade de repasse posterior prejudica, ainda que de maneira indireta, o próprio trabalhador, tal como ocorre com a prática do chamado “desconto” ou “taxa negativa” que foi vedado também por esses dispositivos. Isso porque, ao prever que o pagamento posterior da facilitadora, a contratante subordina a essa o ônus de disponibilizar e arcar com os valores dos benefícios de seus funcionários ou servidores, instituindo uma falsa modalidade de pagamento pré-paga ao trabalhador, às custas da empresa facilitadora contratada.

Repisando, tal prática tem enorme impacto nas contas das empresas facilitadoras que prestam esses serviços, e qualquer impacto financeiro sofrido em suas contas tende a ser repassado nos custos de seus serviços, que são repassados aos valores cobrados dos estabelecimentos credenciados, da mesma forma que ocorre com a “taxa negativa”. Não é à toa que, ao vedar a prática do “desconto” ou “taxa negativa”, a justificativa utilizada pelo projeto da Medida Provisória nº 1.108/2021 (recentemente convertida na Lei nº

14.442/2022), foi justamente essa a fundamentação Deputado Federal Onyx Dornelles Lorenzoni, como citamos no tópico acima.

É importante lembrarmos que os valores dos benefícios de vale-alimentação, embora não se caracterizem como salário para fins fiscais, são valores devidos pelo empregador ou fornecedor do benefício em favor de seus trabalhadores, não sendo comum pressupor que tais valores teriam que ser arcados pela empresa facilitadora antes de que fossem efetivamente repassados pelo fornecedor do benefício. Isso se caracteriza como um falso repasse, arcado às custas das empresas facilitadoras.

O pagamento dos serviços prestados pela empresa facilitadora é cobrado por meio da taxa de administração, mas os valores devidos pela CREA PI aos seus trabalhadores não se enquadram como pagamento, mas como repasse de valores devidos a título de benefício trabalhista que a Prefeitura de Palmas optou por ofertar.

Ainda, considerando todo o cenário exposto, diversos órgãos da Administração Pública estão adequando seus instrumentos convocatórios às legislações, a título exemplificativo, podemos citar, os seguintes:

NOME DO ÓRGÃO	OBJETO	MODALIDADE	DATA DA LICITAÇÃO	NÚMERO DO EDITAL
BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	28/11/2022	0020/2022
FPERGS - Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	25/11/2022	9426/2022
Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO	Vale Alimentação e Vale Refeição	Credenciamento	20/05/2022	001/ADLI-4/SEDE/2022
Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG	Vale Alimentação e Vale Refeição	Credenciamento	20/05/2022	500-F16425

SENAR MT - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado de Mato Grosso	Vale Alimentação	Pregão Eletrônico	13/09/2022	069/2022
JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	17/11/2022	14/2022
SEBRAE MG	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	25/07/2022	14/2022
CEASA DF - Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	24/08/2022	13/2022
ARTESP-Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo	Vale Refeição	Pregão Eletrônico	21/10/2022	14/2022
EMDUR-Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo	Vale Alimentação	Pregão Presencial	13/09/2022	65/2022
CREF3 - Conselho Regional Educação Física de Santa Catarina	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	07/04/2022	003/2022
Prefeitura Municipal de Jardinópolis	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	25/11/2022	80/2022
EMAP - Empresa Maranhense de Administração Portuária	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	22/11/2022	36/2022
Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	21/09/2022	100/2022

1. Portanto, diante de tudo o que foi exposto acima, resta claro que o modo de pagamento estabelecido pela CREA PI, não apenas viola os dispositivos legais das normas que regulam o funcionamento do PAT, mas que também são contrários aos interesses dos trabalhadores, da Administração Pública, das empresas facilitadoras, e ainda possuem o

potencial de restringir a concorrência do certame promovido.

VI. DO PEDIDO

Considerando a gravidade dos pontos indicados no presente recurso, é necessário que a CREA PI esclareça todos os pontos aventados na impugnação, uma vez que ao analisarmos cada um deles, encontramos pontos que diminuem, consideravelmente, a participação das licitantes.

Diante do exposto, pede-se, respeitosamente, que sejam considerados os apontamentos acima e promovida para que conste de forma expressa que os repasses dos valores referentes aos benefícios concedidos aos empregados será efetuado de forma antecipada ao início da execução dos serviços (1), assim como se retira do texto do instrumento convocatório a vedação de participação das licitantes que atual com arranjo de pagamento aberto (2), em observância às normas que regulam o tema, em especial para que haja um processo licitatório pautado na transparência, legalidade, isonomia e ampla competitividade.

Termos em que se pede deferimento.

Osasco/SP, 04 de Outubro de 2023.

DocuSigned by:

04532FC89B1A4F2...

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 33.157.312/0001-62

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 0A618A3EF50A451FBD0A0803E6F7DE00

Status: Concluído

Assunto: Impugnacao_CREA PI

Envelope fonte:

Documentar páginas: 20

Assinaturas: 1

Certificar páginas: 2

Rubrica: 19

Assinatura guiada: Desativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Desativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Remetente do envelope:

Yasmin Prestes Gonçalves

Av dos Autonomistas 1496

Osasco, SP 06020-902

yasmin.goncalves@ifood.com.br

Endereço IP: 8.242.36.218

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Yasmin Prestes Gonçalves

Local: DocuSign

04/10/2023 11:24:12

yasmin.goncalves@ifood.com.br

Eventos do signatário**Assinatura****Registro de hora e data**

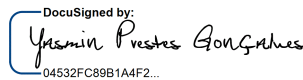
Yasmin Prestes Gonçalves

yasmin.goncalves@ifood.com.br

Analista Mercado Publico

iFood Benefícios

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

04532FC89B1A4F2...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 8.242.36.218

Enviado: 04/10/2023 11:25:15

Visualizado: 04/10/2023 11:27:04

Assinado: 04/10/2023 11:28:21

Assinatura de forma livre

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data**

Yasmin Prestes Gonçalves

Copiado

Enviado: 04/10/2023 11:28:22

yasmin.goncalves@ifood.com.br

Reenviado: 04/10/2023 11:28:24

Analista Mercado Publico

iFood Benefícios

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

Eventos com testemunhas**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado

Com hash/criptografado

04/10/2023 11:25:16

Entrega certificada

Segurança verificada

04/10/2023 11:27:04

Assinatura concluída

Segurança verificada

04/10/2023 11:28:21

Concluído

Segurança verificada

04/10/2023 11:28:22

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
----------------------	--------	----------------------